

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**DANIEL MENDES DAS VIRGENS ALMEIDA**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À LEGITIMIDADE E EFICÁCIA DAS  
DEMANDAS COLETIVAS PROPOSTAS POR SINDICATOS**

**Porto Alegre**

**2017**

**DANIEL MENDES DAS VIRGENS ALMEIDA**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À LEGITIMIDADE E EFICÁCIA DAS  
DEMANDAS COLETIVAS PROPOSTAS POR SINDICATOS**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil perante a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Porto Alegre**

**2017**

Dedico este trabalho à pequena Laura, minha  
afilhada, que mesmo em dias tão difíceis, me  
faz crer e batalhar por dias melhores.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, a quem agradeço todos os dias pelas bênçãos alcançadas, antes de rogar proteção para os próximos desafios e batalhas.

Agradeço, também, aos meus irmãos Alexandre, Gustavo e Gabrielle, para os quais Deus me conferiu a difícil tarefa de tentar ser um exemplo.

No campo profissional, agradeço a toda equipe do escritório Rafael Pandolfo Advogados Associados, especialmente aos caros Drs. Rafael Pandolfo e Airton Riella, pela confiança no meu trabalho e aos brilhantes colegas Guilherme Caceres e Thiago Bertocello, companheiros das batalhas processuais, por todo apoio e incentivo para realizar este curso.

Agradeço, por fim, e não menos importante, a minha amada (ainda) noiva Andressa, por todo apoio, companheirismo e, principalmente, amor a mim dedicados nos últimos cinco anos, com quem divido e dividirei todas as conquistas.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal demonstrar que, diferentemente de outras espécies de entidades, os sindicatos gozam de legitimidade extraordinária e ilimitada para a propositura de demandas coletivas, não necessitando, por exemplo, de autorização dos substituídos processuais pra tanto. Em razão da natureza de sua legitimidade, a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas também não deve sofrer limitações de ordem temporal ou territorial, por exemplo. Essas características, bem como as razões para tais peculiaridades serão objeto do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Processo Coletivo. Entidade Sindical. Substituição Processual. Legitimidade Extraordinária. Eficácia decisória.

## **ABSTRACT**

The main objective of this article is to demonstrate that, unlike other types of entities, unions have extraordinary and unlimited legitimacy for the filing of collective demands, not requiring, for example, the authorization of the procedural substitutes to do so. Due to the nature of its legitimacy, the effectiveness of decisions handed down in collective actions should also not be subject to temporal or territorial limitations, for example. These characteristics, as well as the reasons for such peculiarities will be object of the present article.

**Keywords:** Class Action. Trade Union Entity. Process Substitution. Extraordinary Legitimacy. Decision effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2</b>	<b>DA LEGITIMIDADE SINDICAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDAS COLETIVAS</b> .....	11
2.1	Noções de legitimidade para propositura da demanda coletiva .....	11
2.2	Das entidades legitimadas à propositura de demandas coletivas e das demandas coletivas propostas por sindicatos .....	16
<b>3</b>	<b>DA EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS POR SINDICATOS</b> .....	22
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	27
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	28

## 1 INTRODUÇÃO

Mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, um ponto que ainda remanesceu lacunoso no código promulgado é o do Processo Coletivo ou, em maior precisão técnica, da Tutela Jurisdicional Coletiva.

Em razão da ausência de um regramento centralizado sobre a chamada tutela coletiva, sua positivação encontra-se esparsa em diversas leis que, para sistematização do processo coletivo, se comunicam entre si, em um verdadeiro diálogo de fontes.

O próprio Texto Constitucional estampa a tutela dos direitos coletivos como forma de proteção dos direitos individuais, concebendo três instrumentos processuais especificamente designados: O mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX), a ação popular (artigo 5º, LXXIII) e a ação civil pública (artigo 129, III)<sup>1</sup>.

A partir desses dispositivos constitucionais, Daniel Amorim Assumpção Neves elenca, entre outras, como exemplos de leis que compõem o chamado microssistema de processo coletivo, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65); a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81); a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09),

Dessa forma, verifica-se um verdadeiro subsistema processual coletivo, conforme denomina Rodolfo Camargo Mancuso<sup>2</sup>, ou um microssistema processual da tutela coletiva, na expressão de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior, que, citando Antonio Gidi, explicam:

Com isso cria-se a novidade de um microssistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Desta ordem de observação fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõem, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos”, um ‘ordenamento processual geral’ para a tutela coletiva.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado, volume III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 364

<sup>2</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 58.

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. V. 4. Salvador: JusPodivm; 2009 p. 48.

Veja-se que, segundo os autores, é justamente a interação entre os diplomas, no que forem compatíveis entre si, que sustentam o ordenamento jurídico pertinente ao chamado Processo Coletivo.

Sobre esse chamado microsistema, vale a ilustração do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 510.150/MA, citado por Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior<sup>4</sup>:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram e se subsidiam-se [...].

Este microsistema consiste em uma importante ferramenta do Processo contemporâneo, para promoção de, entre outros objetivos, do acesso à Justiça, da economia processual, da segurança jurídica, da isonomia, da celeridade e da prevenção de decisões conflitantes.

Assim, o acima referido diálogo de fontes entre a legislação pertinente à matéria, para a consecução do chamado microsistema de processo coletivo, deve ser sempre realizado com fundamento no Texto Constitucional e buscando justamente o alcance desses objetivos.

Neste sentido, Didier conceitua o processo coletivo como:

[...] aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se postula um direito em face de um titular de um direito coletivo lato sensu, com o fito de obter uma providência jurisdicional que atingirá uma coletividade ou um número determinado de pessoas.<sup>5</sup>

Como se vê, para a propositura de uma demanda coletiva, é necessário deter a chamada legitimidade para tal.

Significa dizer que, para representar uma coletividade em juízo, é necessário que a parte detenha uma prerrogativa específica, não cabendo a qualquer pessoa, indiscriminadamente, figurar na relação jurídico-processual para travar essa discussão.

---

<sup>4</sup> Ibidem. p. 51.

<sup>5</sup> Ibidem p. 4

Especificamente em relação às ações coletivas propostas por entes privados, essa propositura é comumente realizada por associações, cooperativas, partidos políticos, entre outros, além dos sindicatos, cuja peculiaridade na legitimidade para propositura e na eficácia das decisões proferidas nessas demandas são o enfoque do presente trabalho.

Nas demandas propostas por entidades diversas das sindicais, verifica-se uma série de limitações em relação à propositura da demanda, como, por exemplo, a necessidade de autorização dos substituídos para a propositura da demanda.

Essas limitações, conforme bem apontado por Teori Albino Zavascki<sup>6</sup>, ao analisar os requisitos para a propositura de Mandado de Segurança Coletivo, visam a “*coibir a impetração temerária, por entidades constituídas artificialmente para tal finalidade*”, que poderiam, por exemplo, locupletar-se de decisões judiciais favoráveis obtidas em processos por si ajuizadas.

Contudo, essa limitação, via de regra, não deve ser aplicada às demandas propostas por entidades sindicais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme será demonstrado.

Para se chegar a essa conclusão, é necessária a realização de uma interpretação teleológica dos dispositivos que as estabelecem, em cotejo com o texto constitucional, em particular quanto estabelece os propósitos dos entes sindicais.

Da mesma forma, quando da ação coletiva ajuizada por entidade diversa da sindical, verifica-se a limitação da eficácia da decisão àqueles titulares de direitos que autorizaram o legitimado a ajuizar a demanda e que, por óbvio, estivessem em condição de serem substituídos (e titular de direito), quando do ajuizamento.

Além disso, os efeitos dessa decisão beneficiam apenas àqueles titulares que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão, à época do ajuizamento da ação coletiva.

---

<sup>6</sup> ZAVASCKI, Teori. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 27. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 205

Essas limitações da eficácia da decisão encontram-se positivadas pela Lei nº 9.494/97, configurando as chamadas limitações temporais, territoriais e subjetivas a decisão a ser proferida em sede de ação coletiva.

Contudo, essas limitações, aplicadas às entidades associativas, também são inaplicáveis às decisões proferidas em demandas coletivas propostas por sindicatos.

Ambas as impossibilidades de limitação, tanto da legitimidade, quanto da eficácia, encontram guarida com a própria “missão” constitucional da entidade sindical. Essas impossibilidades de limitação são de reconhecimento pacífico pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim, é justamente a interpretação teleológica dos dispositivos pertinentes com os quais se chega às conclusões dessas impossibilidades de limitação, que estão intimamente ligadas, que serão objeto do presente trabalho.

## **2 DA LEGITIMIDADE SINDICAL PARA A PROPOSITURA DE DEMANDAS COLETIVAS**

Iniciando a análise das questões pertinentes à legitimidade das entidades sindicais para figurar em juízo na defesa dos direitos da categoria que representam e daqueles que a ela pertencem, imperiosa é a formação de uma noção conceitual sobre a legitimidade para a propositura da demanda coletiva.

Assim, no presente capítulo, será realizada uma breve análise doutrinária sobre a legitimidade para a propositura da demanda coletiva, uma vez que, conforme acima sinalizado, para figurar no polo ativo de uma demanda coletiva, substituindo processualmente os titulares dos direitos *sub judice*, o demandante necessariamente precisa ser dotado de legitimidade para tanto.

Com a formação dessa noção conceitual, serão analisadas as peculiaridades da legitimidade nas demandas propostas por sindicatos, bem como as razões para que tais peculiaridades sejam verificadas.

### **2.1 Noções de legitimidade para propositura da demanda coletiva**

Conforme acima sinalizado, para figurar no polo ativo de uma demanda coletiva, substituindo processualmente os titulares dos direitos *sub judice*, o demandante necessariamente precisa ser dotado de legitimidade para tanto.

Essa ideia de dotação de legitimidade encontra previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, que embora pudesse ter avançado em muito no que tange ao Processo Coletivo, dispôs, expressamente, em seu artigo 18, que “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

Em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que a legitimação para o ajuizamento de demandas coletivas encontra relação direta com a uma autorização para pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, e que tal artigo seria conclusivo para a questão.

Entretanto, deve ser descartada a ideia de que a legitimação para a propositura de demandas coletivas seja uma simples opção legislativa ou uma técnica processual.<sup>7</sup>

É que o conceito de legitimação para a propositura de demandas coletivas está longe ser uníssono na doutrina pátria, contando com diferentes interpretações doutrinárias e divergentes aplicações na jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

É dizer, essa legitimidade ativa para propositura de ações coletivas pode ser explicada a partir de três teorias mais relevantes na doutrina pátria.

Sem pretender esgotar a análise de cada uma delas, podemos, em apertada síntese, conceituar que a primeira corrente defende que esta se trata de “legitimidade ordinária”, das formações sociais para a defesa dos direitos coletivos.

Nesse sentido, assim leciona Araken de Assis:

[...] implica uma transformação mais profunda e intensa do que a simples substituição, outorgando a titularidade do direito coletivo e do difuso a uma pessoa diferente dos titulares da situação individual incluída no conjunto. Em outras palavras, o Ministério Público, a associação ou o cidadão, conforme o caso, legitimam-se, ativamente, porque se mostram titulares do direito posto em causa, sem embargo de existirem outros titulares dos direitos parciais que, coletivamente, formam o objeto litigioso. Por essa linha de raciocínio, a soma das partes adquire identidade própria e nova, substancialmente diversa das frações de que é titular pessoa também diferente, graças à indivisibilidade. E tal legitimação se revela ordinária.<sup>8</sup>

Assim, os entes que representam essas formações sociais estariam em juízo a defender direitos que efetivamente detém titularidade.

Já a segunda corrente, inspirada no direito alemão, se trata de uma corrente híbrida entre a primeira e a terceira (a seguir explicada), e defende que os entes legitimados à propositura da ação coletiva seriam dotados, pela lei, de uma “legitimação autônoma para a condução do processo”.

---

<sup>7</sup> TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In ZANETTI JR, Hermes. (coord.). Processo coletivo. Salvador: Juspodivm. p.120.

<sup>8</sup> DE ASSIS, Araken. Substituição processual. São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1ea13/1ec18?fn=documentframe.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em 23 jul. 2017.

Para os defensores dessa teoria, que tem em Nelson Nery Júnior seu maior defensor, os esquemas de raciocínio típico do processo individual não servem adequadamente ao processo coletivo, ressalvando-se que, na seara dos direitos individuais homogêneos, que são apenas acidentalmente coletivos, a legitimação é extraordinária por substituição processual, dado que o autor coletivo vai a juízo em nome próprio defender, realmente, direito alheio<sup>9</sup>.

Já a terceira corrente, majoritária na doutrina brasileira, defende tratar-se de “legitimidade extraordinária”, visto que o autor coletivo vai a juízo em nome próprio, defender direito de outrem.

Em outras palavras, o autor da ação coletiva vai à juízo defender o direito metaindividual, que é de titularidade da coletividade, caso em que atua como verdadeiro substituto processual.

Acerca da legitimação extraordinária, Didier assenta que:

Há legitimação extraordinária autônoma quando o legitimado extraordinário está autorizado a conduzir o processo independentemente da participação do titular do direito litigioso. “O contraditório tem-se como regularmente instaurado com a só presença, no processo, do legitimado extraordinário”. É o caso da administradora de consórcio, que é substituta processual do grupo de consórcio (sociedade não personificada), nos termos do art. 3º da Lei n. 11.795/2008.<sup>10</sup>

Acerca dessa “legitimação extraordinária” por substituição processual, a doutrina elenca as seguintes características: (i) autônoma, (ii) exclusiva, (iii) concorrente e (iv) disjuntiva<sup>11</sup>.

É “autônoma”, pois o legitimado extraordinário está autorizado a conduzir o processo independentemente do titular do direito litigioso, ou seja, independente da autorização da coletividade titular do direito metaindividual.

---

<sup>9</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>10</sup> DIDIER JR. Fredie. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>. Acesso em 20/09/2009.

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p 205.

É “exclusiva”, pois o só o legitimado extraordinário está autorizado a propor a ação coletiva na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*.

É “concorrente”, pois há mais de um legitimado extraordinário à propositura da ação coletiva e qualquer um deles, sem ordem de preferência, pode propor a ação coletiva.

E é disjuntiva, pois, apesar de concorrente, cada um dos legitimados atua independentemente da vontade e da autorização dos demais co-legitimados.

Ainda a respeito do sistema de legitimação no ordenamento jurídico brasileiro, Teori Albino Zavascki destaca a necessidade de se distinguir a legitimidade para a tutela de direitos transindividuais (difusos e coletivos) e da legitimidade para a defesa de direitos individuais coletivamente considerados (individuais homogêneos)<sup>12</sup>.

Por fim, ainda há na doutrina aqueles que defendem a completa desvinculação da legitimação no processo coletivo com o modelo existente e utilizado nas ações coletivas.

Segundo esta vertente, não faz sentido equiparar a legitimação para o processo coletivo, decorrente do recente fenômeno do próprio processo coletivo à lógica pensada e formulada para o modelo de legitimação do processo individual.

Isso porque, as ações coletivas emergiram em um contexto temático inteiramente diferenciado daquele que se assenta em um processo tradicional<sup>13</sup>.

Assim, o que se vê ainda é uma ausência de um conceito unívoco de legitimação para o processo coletivo. Porém, mesmo ausente essa consolidação, pelo brilhantismo, veja-se a conclusão de Fernando da Fonseca Gajardoni ao cotejar o processo coletivo com o individualismo:

O importante é estabelecer que através desse novo formato de legitimação, as pessoas ou entes eleitos, legislativamente, como autores coletivos, possam proteger os direitos/interesses coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos) independentemente da titularidade do direito material em debate,

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 39.

<sup>13</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. In ZANETTI JR, Hermes. (coord.). Processo coletivo. Salvador: Juspodivm. p. 151.

ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com os daqueles que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada.<sup>14</sup>

Tecidas essas considerações iniciais sobre a legitimidade para a propositura das chamadas ações coletivas, necessárias para a melhor compreensão das diferenciações a seguir analisadas, passa-se a analisar as pessoas dotadas de legitimidade para figurar nas discussões travadas em sede de tutela coletiva de direitos.

## **2.2 Das entidades legitimadas à propositura de demandas coletivas e das demandas coletivas propostas por sindicatos**

Analisando os dispositivos constitucionais pertinentes à legitimação para a propositura de demandas coletivas, podemos elencar os partidos políticos, os sindicatos, as entidades de classe e as associações, além do Ministério Público, como legitimados para propositura de ações que versem sobre interesses de determinada coletividade.

Uma análise apressada poderia levar à conclusão de que apenas essas entidades poderiam ajuizar ações dessa natureza. Porém, como bem lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, analisando a legitimação para impetração de mandado de segurança coletivo:

Não há nada que autorize esta conclusão. A garantia fundamental, como cediço, não pode ser *restringida*, mas nada impede (aliás, será muito salutar) que seja *ampliada*. Daí ser possível questionar-se da possibilidade de autorizar os legitimados para as ações civis públicas a proporem mandado de segurança coletivo. Partindo-se do pressuposto de que o mandado de segurança coletivo é apenas uma *forma de procedimento*, mostra-se impossível fugir da conclusão de que a *tutela dos direitos coletivos já foi outorgada, pelo Texto Constitucional e por diplomas infraconstitucionais, a outras entidades além daquelas enumeradas no dispositivo em exame*. Ora, se essas outras entidades já estão habilitadas à proteção desses interesses, qual seria a racionalidade em negar-lhes autorização para utilizar de uma *via processual* de proteção? Absolutamente, nenhuma. Diante disso, parece bastante razoável sustentar a ampliação – pelo direito infraconstitucional e também pelas normas constitucionais (v. g., art. 129, III) – do rol de legitimados para a impetração deste remédio constitucional, de sorte que *todos* os autorizados para as ações civis públicas também tenham à sua disposição o mandado de segurança coletivo como técnica processual para a proteção dos interesses de massa.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Ibidem. p 151.

<sup>15</sup> Op. Cit. p.364.

Embora seja salutar que se possa estender a legitimação a uma gama maior de atores no processo coletivo, admitir que o exercício desse direito potestativo sem qualquer limitação vai de encontro ao próprio propósito para a qual foi insculpida a lógica do processo coletivo.

Analisando a legitimação ativa e o interesse jurídico para as chamadas tutela de direitos coletivos e tutela coletiva dos direitos, Eduardo Talamini anota:

Reconhece-se que negar o amplo emprego do processo coletivo em prol dos direitos difusos e coletivos implica obstar o acesso à justiça. Pela via individual não há como tutelá-los. O substrato jurídico-material indivisível, reconhecidamente coletivo, impõe essa constatação.

Já o uso do processo coletivo para a proteção de direitos individuais homogêneos tende a ser visto como mero acréscimo processual, uma sofisticação técnica que poderia ser instituída ou removida pelo legislador, quando bem entendesse. Não haveria, na redução ou negativa de tutela coletiva para direitos individuais, afronta à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Restaria aberta a via da ação individual.

Essa premissa é invocada para justificar diversas normas restritivas do emprego das ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos-normalmente em casos em que elas seriam utilizadas contra o Poder Público. Por um lado, pretende-se excluir da tutela coletiva determinadas categorias de direitos individuais homogêneos. Por outro, intenta-se estabelecer todo um conjunto de requisitos e formalidades que negam qualquer dimensão propriamente coletiva para a ação de tutela dos direitos individuais homogêneos, transformando-a quase em mero mecanismo de simplificação de formação de litisconsórcio.

Pode-se cogitar de uma série de outros motivos, além desse que é focado no presente texto, pelos quais tais regras são total ou parcialmente incompatíveis com a Constituição. A jurisprudência, é bem verdade, exclui a aplicação delas às hipóteses em que a Constituição estabeleceu expressamente instrumentos específicos de tutela coletiva. Mas o fato de tais regras permanecerem sendo aplicadas sem maiores questionamentos nos demais casos evidencia o quanto tem força a premissa ora examinada.<sup>16</sup>

Dito isso, é importante verificar que a legitimidade para a propositura de demandas coletivas acaba por sofrer, de uma ou outra forma, determinadas limitações, que serão a seguir analisadas. Essas limitações, como também será demonstrado adiante, buscam atingir alguns propósitos e objetivos.

Sobre este ponto, Donizetti e Cerqueira<sup>17</sup> explicam a legitimação ativa de associações, fazendo-o, porém, em sentido amplo, de modo a abranger qualquer outra forma de associativismo, tais como sindicatos, entidades de classe, cooperativas e partidos políticos.

---

<sup>16</sup> Op cit. p. 113

<sup>17</sup> DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de processo coletivo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 14

Buscando desde já segregar a situação dos partidos políticos das demais associações, em sentido amplo, tome-se como exemplo a legitimação ativa de partidos políticos.

Segundo Teori Zavascki, pairavam algumas dúvidas quanto ao objeto e os limites para impetração de mandado de segurança coletivo por esse tipo de entidade. Assim lecionou Zavascki:

Formou-se corrente de pensamento sustentando que, mesmo assim, os partidos políticos estão sujeitos à restrições semelhantes, somente podendo demandar tutela para direitos individuais de seus filiados. Essa orientação foi acolhida em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.<sup>18</sup>

Como razão dessa limitação, Zavascki destaca que pensar em sentido contrário, permitindo-se a legitimação irrestrita aos partidos políticos, seria violar frontalmente a própria razão de existência dessas entidades. Nas palavras de Zavascki:

[...] partidos políticos não têm como razão de ser a satisfação de interesses ou necessidades particulares de seus filiados, nem são eles o objeto das atividades partidárias. Ao contrário das demais associações, cujo objeto está voltado *para dentro de si mesmas*, já que ligado diretamente aos interesses dos associados, os partidos políticos visam a *objetivos externos*, só remotamente relacionados a interesses específicos de seus filiados.<sup>19</sup>

Realizada essa distinção dos partidos políticos das demais entidades de natureza associativa, remanesce a necessidade de análise da legitimação das demais entidades associativas.

Isso se deve a elevação de vários interesses meta individuais à categoria de direitos constitucionais. Tal elevação se deu a partir da promulgação da Constituição Federal. A este propósito, Rodolfo Camargo Mancuso ensina que:

[...] a Constituição Federal viria a reforçar e impulsionar a linha evolutiva do nosso processo coletivo, e isso por mais de um modo: (i) positivando relevantes valores metaindividuais (meio ambiente – art. 225, inclusive o do trabalho – art. 200, VIII; patrimônio cultural – art. 216, § 1º; consumidores – art. 170; política urbana – art. 182); (ii) instaurando uma democracia participativa que busca congregar Estado e coletividade na defesa da boa gestão da coisa pública, ao prever que a legitimação do MP para a tutela dos interesses metaindividuais não exclui a de outros co-legitimados (art. 129, § 1º); (iii) credenciando entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicatos (art. 8º, III) ao ajuizamento de pleitos coletivos, inclusive mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, b); (iv) autorizando um rol de entes públicos e

---

<sup>18</sup> Op cit. p. 201

<sup>19</sup> Op. Cit. p. 202.

Autoridades a propor ações de controle direto de constitucionalidade (art. 103, depois com a redação dada pela EC 45/2004)<sup>20</sup>

Veja-se, por exemplo, que o inciso XXI, do artigo 5º da Constituição federal estabelece que *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Analisando este dispositivo, Teori Zavascki leciona:

Diferentemente do que ocorre com outras formas de legitimação, a do art. 5º XXI, da CF é específica quanto à identificação dos legitimados (“entidades associativas”), mas é inespecífica quanto aos bens jurídicos passíveis de tutela, que nela não estão expressamente determinados. Certamente não se trata de legitimação com objeto ilimitado. Há limitações implícitas, que podem ser identificadas por interpretação sistemática.<sup>21</sup>

Com efeito, em que pese tais dispositivos concedam à associação, em sentido amplo, a legitimidade para substituição processual daqueles que representam, verifica-se, de plano, o requisito da autorização expressa dos seus filiados.

A previsão da necessidade da autorização se repete, por exemplo, na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. Assim, em uma leitura apressada desses dispositivos, poderíamos chegar à conclusão que, devido à sua natureza de associação, o sindicato deveria estar expressamente autorizado para demandar em juízo em nome dos seus substituídos.

Contudo, como será demonstrado, o que se tem é a necessária distinção da demanda proposta por sindicato (espécie do gênero associações) das demais demandas propostas por outros tipos de associações.

É que quando a entidade que figura no polo ativo se trata de um sindicato, algumas particularidades devem ser observadas, oriundas das prerrogativas que são dotadas as entidades sindicais.

---

<sup>20</sup> Op. Cit., p. 57.

<sup>21</sup> Op cit. P. 168

Isso porque a sua legitimidade para atender aos interesses coletivos de toda a categoria deriva de previsão do próprio Texto Constitucional. Assim, sob pena de violação a essa previsão constitucional, não pode o legislador ordinário restringir tal prerrogativa.

No Texto Constitucional, tratando especificamente sobre uma prerrogativa sindical, veja- o inciso III, do artigo 8º da CF é o dispositivo que outorga legitimidade às entidades sindicais, ao estabelecer que *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

Assim, condicionar a propositura da demanda a tal exigência seria tornar letra morta a prerrogativa concedida às entidades sindicais, prevista no já supracitado artigo 8º, inciso III.

Neste sentido, convém ressaltar que, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal reafirmou este entendimento, de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização para tanto.

Pode ser citado, a título exemplificativo os Embargos de Declaração ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 751.500, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que salientou:

[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.<sup>22</sup>

Este entendimento histórico do Supremo Tribunal Federal foi materializado em duas súmulas, quais sejam:

Súmula 629: *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”*

Súmula 630: *“A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”*

---

<sup>22</sup> ARE 751500 ED, Relator(a) : Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJw-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seguiu o enunciado nas súmulas acima, conforme se verifica da leitura do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 446.652/RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin que assentou:

Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento.<sup>23</sup>

Pela pertinência, este tema foi recentemente submetido à Repercussão Geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, no qual o Supremo Tribunal Federal analisou a legitimidade para substituição processual em sede de execução de título judicial.

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.<sup>24</sup>

Como se vê, os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

---

<sup>23</sup> AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014

<sup>24</sup> RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015

Dessa forma, atinge-se a prerrogativa dada pelo próprio Texto Constitucional, de que aos sindicatos cabe a defesa de toda a categoria a que representam.

### 3 DA EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES COLETIVAS PROPOSTAS POR ENTIDADES COLETIVOS

Passando a tratar dos efeitos produzidos pelas decisões judiciais proferidas em processos coletivos, importante frisar que esta não produz efeitos ilimitadamente. A eficácia dessas decisões encontra limitações, por exemplo, de ordem subjetiva, objetiva e temporal.

Antes de analisar as limitações impostas pela legislação pertinente à matéria, importante frisar que os efeitos da decisão encontram uma limitação no elemento volitivo dos próprios substituídos no processo.

É o que a doutrina costuma chamar de liberdade de adesão do titular do direito individual. É dizer, caso o particular não pretenda utilizar do benefício, por óbvio que tal decisão não se estenderá a esse particular que a ela renunciou.

Pela pertinência, confira-se a lição de Zavascki sobre a liberdade de adesão ao particular:

Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito. Compreende-se, nessa liberdade de adesão, (a) a liberdade de se litisconsorciar ou não ao substituto processual autor da ação coletiva; (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva; e, finalmente, (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva. Essas opções estão expressas na disciplina da ação coletiva da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo procedimento, conforme se fará ver, é aplicável, em princípio, às demais ações coletivas previstas no sistema. Estabelece o art. 94 daquela lei que, “proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, afim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. E, no art. 103, dispõe que, nas ações coletivas de direitos individuais homogêneos a coisa julgada será erga omnes, mas “apenas no caso de procedência do pedido” (inciso III) sendo que, “em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual” (§2º).<sup>25</sup>

Por outro lado, eventual decisão desfavorável não tem o condão de prejudicar o particular, tendo em vista que a liberdade de execução é, por óbvio, apenas da decisão de procedência ou, em outros termos, da decisão que beneficia o particular.

---

<sup>25</sup> Op cit. p. 165

No mesmo sentido, Eduardo Talamini leciona que o “*princípio geral é o de que a ação coletiva (em qualquer de suas três modalidades) não prejudica o litigante individual, salvo quando ele houver ingressado no processo como litisconsorte*”.<sup>26</sup>

Como adiante será demonstrado, não há necessidade, no caso da demanda proposta por sindicato, de o substituído se litisconsorciar na demanda coletiva. Ademais, ao ajuizar ação própria, abdica de se beneficiar da tutela coletiva, a teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>27</sup>

Considerando a hipótese da adesão do particular, já no campo da legislação pertinente aos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, veja-se que o art. 2º - A da Lei nº 9.494/97 introduz no ordenamento algumas limitações aos efeitos da decisão a serem proferidas em ações coletivas propostas por entidades associativas, em sentido amplo.

É dizer, para que apenas aquelas pessoas que, de fato, integram a coletividade que estava sendo representada ou substituída em juízo possam se beneficiar da decisão proferida no processo coletivo, busca-se limitar a eficácia da decisão.

Assim, somente aqueles que se encaixam nessas limitações podem usufruir da decisão, evitando-se o locupletamento por aqueles que não estavam sendo representados ou substituídos em juízo.

Pela pertinência, confira-se a redação do art. 2º - A da Lei nº 9.494/97:

Art. 2º - A: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

---

<sup>26</sup> Op. Cit. p. 122-123.

<sup>27</sup> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Da leitura deste dispositivo, conclui-se que o alcance da decisão, nesses casos, encontraria duas limitações, a saber: (i) territorial, sendo a sentença abrangente apenas aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; e (ii) temporal, sendo necessário que o substituído já tivesse essa qualidade por ocasião da propositura da ação.

Interpretando este dispositivo, Teori Zavascki aponta:

Sendo esses os limites estabelecidos para a eficácia subjetiva da sentença, é certo que o rol dos substituídos no processo fica restrito aos domiciliados no território da competência do juiz. Aliás, em complementação àquela regra limitativa, o parágrafo único do mesmo artigo exige que, “nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”.<sup>28</sup>

Contudo, por todo o conjunto até aqui exposto, é inexorável a conclusão de que essas limitações da Lei nº 9.494/97 são inaplicáveis às demandas ajuizadas por sindicatos.

Chega-se a tal conclusão a partir do cotejo dessa limitação com os precedentes acima apontados, firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificamente concluem no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Dentre os precedentes já apontados, destaca-se novamente o Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, tendo em vista seu julgamento sob o regime da Repercussão Geral.

Em outras palavras, devido à legitimidade extraordinária que detém os sindicatos, limitar os efeitos da decisão obtida em demanda coletiva proposta pela entidade seria mitigar essa legitimidade, violando o próprio Texto Constitucional, que outorgou tal prerrogativa aos sindicatos.

Para melhor entender a discussão, imagine-se um sindicato cuja base territorial seja o todo o Estado do Rio Grande do Sul. No regular exercício das prerrogativas a ele conferidas pelo próprio Texto Constitucional, esse sindicato ajuíza uma demanda coletiva contra o Estado do Rio Grande do Sul, na capital Porto Alegre, em razão do foro de domicílio do réu.

---

<sup>28</sup> Op cit. 169

Se analisarmos tão somente a competência territorial do juízo prolator da sentença (Porto Alegre) e a limitação territorial acima referida, poderia se concluir no sentido de que a decisão a ser proferida se limitaria àqueles substituídos com domicílio em Porto Alegre.

Contudo, tal conclusão atenta contra a legitimidade da entidade sindical, que detém a prerrogativa constitucional de representar em juízo todos os integrantes da sua categoria, independentemente do local em que os substituídos se encontram.

Assim, mesmo aqueles substituídos que não tenham domicílio situado na competência territorial do órgão prolator podem se beneficiar da decisão do processo coletivo.

Além disso, entendimento similar deve ser aplicado à limitação temporal. É dizer, imagine-se que o substituído somente adquira essa condição (passe a integrar a categoria) no curso do processo, após o seu ajuizamento. Pelas mesmas razões acima, a decisão também deve se estender a esse particular.

Nesse sentido, importante destacar que a distinção ora comentada já foi expressamente registrada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar justamente esta limitação.

Isso se deu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Em que pese até a conclusão do presente trabalho o acórdão ainda do julgado ainda não tenha sido publicado, a tese firmada, aprovada por unanimidade foi a seguinte:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Como já dito, em razão da outorga constitucional de legitimidade aos sindicatos, essa limitação não pode ser aplicada aos sindicatos, espécie que necessita ser distinguida do gênero das associações civis.

Nesse sentido, veja-se que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, faz esta diferenciação em seu voto em duas oportunidades:

É válida a delimitação temporal. Diferentemente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outora de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral.

[...]

Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade de a autorização expressa para agir em juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria carta – representação gênero – e também da previsão do art. 8º, do qual não me valho. Estou me valendo apenas daquele referente às associações.<sup>29</sup>

Como se vê, inviável a aplicação dessas limitações às demandas coletivas ajuizadas por sindicatos.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/marco-associacoes.pdf>. Acesso em 31 jul. 2017.

## CONCLUSÕES

Como se vê, a valorização da tutela coletiva de direitos é uma forma célere, eficaz e econômica de solução de conflitos.

Embora ainda inexistente uma codificação para essa espécie de processos, a legislação esparsa sobre a matéria dá subsídios para a identificação de um microsistema processual, que fundamenta o rito processual coletivo hoje existente.

Dentre as várias questões pertinentes aos processos coletivos ajuizados por entes privados, destaca-se a atuação dos sindicatos, quando defendem em juízo os interesses da categoria a que representam.

Para isso, é preciso fazer a adequada leitura da atuação processual dos sindicatos nas ações coletivas, com base no princípio da liberdade sindical e nas consequências que sua ausência pode provocar, não apenas em termos de direitos fundamentais (materiais), mas também junto à própria seara processual, como instrumento na concretização daqueles.

Assim, na hipótese de ação coletiva proposta por entidade sindical, é necessário ter em mente que a legitimidade extraordinária é de natureza ampla, tendo em vista que esta tem prerrogativa constitucional de defender todos os integrantes da categoria por ele representada, independentemente de autorização ou consentimento dos particulares.

No mesmo sentido, em plena consonância com essa legitimidade, tentar limitar a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas propostas por sindicatos acaba por violar a própria prerrogativa sindical de representação, em juízo, de toda categoria econômica representada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1985.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, DJ 27/03/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 883.642 RG, Rel. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJ 25/06/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ARE 751500 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 05/08/2014, DJ 14/08/2014.

BROD, Fernanda Pinheiro. **A atuação do sindicato nas ações coletivas: uma releitura a partir do princípio da liberdade sindical**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 3, 01 jul. 2011. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/131-a-atuacao-do-sindicato-nas-acoes-coletivas-uma-releitura-a-partir-do-principio-da-liberdade-sindical> - Acesso em: 24 jul. 2017.

DE ASSIS, Araken. **Substituição processual**. Disponível em:

<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1ea13/1ec18?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0> - Acesso em 20 jul. 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/fonte-normativa-da-legitimacao-extraordinaria-no-novo-codigo-de-processo-civil-a-legitimacao-extraordinaria-de-origem-negocial/>. Acesso em 20 set 2009.

\_\_\_\_\_; JUNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processo Civil. Processo Coletivo**. 4ª ed. Salvador, Editora: Jus Podvium. 2009.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Atlas, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. In ZANETTI JR, Hermes. (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

GRINOVER, A.; CASTRO MENDES, A.; WATANABE. K. (Coord.) **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_;\_\_\_\_\_;\_\_\_\_\_. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo**. volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RAUPP, Eduardo Caringi. **A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos – considerações sobre a adequada representação e a extensão dos efeitos da coisa julgada**. In *Processos coletivos*. Porto Alegre, 2010, v. 1. n. 5, outubro a dezembro, disponível em [http://www.processoscoletivos.net/ve\\_artigo.asp?id=21](http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=21). Acesso em 20-Sep-2016.

TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In ZANETTI JR, Hermes. (coord.). **Processo coletivo**. Salvador: Juspodivm. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 8; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

ZANETTI JR., Hermes. **Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 27. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.